

UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO-UNIBAN-CAMPUS – ABC**DISCIPLINA: DIREITO TRIBUTÁRIO – 10º SEMESTRE****DOCENTE: Professora Dr^a. Fernanda de Castro Juvêncio****DISCENTE: ANSELMO PAULO RAMOS - R.A.080267394****DISSERTAÇÃO-TEMA: Isonomia e Igualdade****SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO	03
1 - NOÇÃO DE PRINCÍPIO	05
2 - O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	09
2.1 - IGUALDADE MATERIAL	11
2.2 - IGUALDADE FORMAL	13
2.3 - IGUALDADE FORMAL “VERSUS” IGUALDADE MATERIAL	14
3 – IGUALDADE “VERSUS” ISONOMIA	20
4 - Princípio da Isonomia e Hermenêutica Constitucional	20
4.1 - Princípio da Isonomia	21
4.2 - Hermenêutica Clássica	23
4.3 - OS MÉTODOS DA HERMENÊUTICA CLÁSSICA	25
4.3.1 - Método Gramatical	25
4.3.2 - Método da Interpretação lógica	25
4.3.3 - Método da Interpretação Histórico	26

4.3.4 - Método da Interpretação Sistemático	26
4.3.5 - Método da Interpretação Teleológico	26
4.4 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA E CREPÚSCULO DA HERMENÊUTICA CLÁSSICA	26
4.5 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA À LUZ DA NOVA HERMENÊUTICA	28
4.6 - PRINCÍPIOS, VALORES E ISONOMIA	30
4.7 – A NOVA HERMENÊUTICA	30
4.8 - A Normatividade da Constituição e o Princípio da Isonomia	31
4.9 - Princípio da Isonomia e a “Affirmative Action”	32
CONCLUSÃO	34
BIBLIOGRAFIA	36
NOTAS	39
PERIÓDICOS	44
LEGISLAÇÃO	44
SITES DA INTERNET CONSULTADOS	44

“A vontade é verdadeiramente a matéria prima do Direito, e não há outra, nem mais nobre, nem mais misteriosa.(CARNELUTTI, Francesco).

INTRODUÇÃO

“A premissa maior de uma pesquisa, especialmente a científica é captar verdades parciais e conhecer a realidade”¹. Nesse pressuposto, o presente estudo busca lançar luz, mediante comparação e contraste, nas bibliografias consultadas e pesquisas aos conceitos **Igualdade** e **Isonomia**.

Inúmeras vezes, deparamo-nos diante de questionamentos e debates sobre os Princípios Constitucionais da Igualdade e Isonomia; Discussões estas, em que as partes, dentre outras questões, indagam-se sobre os conceitos e a aplicabilidade dos referidos princípios.

Entretanto, em que pese que para alguns doutrinadores, igualdade e isonomia são semelhantes (isos = igual e nomos = lei), mesmos direitos e deveres. Para outros, são iguais, sendo isonomia para direito público e igualdade para direito privado, quando não, são lexicamente utilizados tais substantivos como sinônimos.

Isto posto convém estabelecer dicotomia, tanto léxica, quanto exegética e hermenêutica aos aludidos substantivos/conceitos e conforme define o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa:

➤ **isonomia**

s. f.

1. Igualdade política e perante a lei.
2. [Mineralogia] Conformidade no modo de cristalização.

➤ **igualdade**

s. f.

1. Qualidade de igual.
2. Relação entre coisas ou pessoas iguais.
3. Correspondência perfeita entre as partes de um todo.
4. Organização social em que não há privilégios de classes.
5. Equação.
6. Sinal aritmético de igualdade (=).²

Ressalte-se o fato de que neste breve ensaio não teremos a pretensão de esgotar o assunto, eis que de profundidade. Pretendemos apenas trazer pontos para

¹ LAKATOS, E.M. Fundamentos da metodologia científica. São Paulo: Atlas, 2003. P. 155

² Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo>. Acesso em: 09/05/2012

reflexão, a fim de fomentar o debate sobre os referidos princípios, bem como, propiciar esclarecimentos sobre alguns aspectos que por vezes são obscurecidos pelo dogmatismo extremo na interpretação do direito, o que não raramente, pode conduzir a um descompasso com a realidade, criando um abismo entre o texto frio da lei e a riqueza de situações que a vida nos proporciona.³

Assim, no mundo real, a igualdade é material e o tratamento é desigual, devido às forças políticas, econômicas, culturais, morais, religiosas, etc.

Porém, no mundo jurídico como isso não é possível, a igualdade é formal, “todos são iguais perante a lei, sem distinção...” (art. 5º, Constituição Federal), e quanto a isso não é uma utopia, o que existe é inércia e alienação do titular do direito que não reclama perante as autoridades ou seus pares o respeito a seu direito.

A constituição federal veda distinções com relação a origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil e deficiência física, não sendo taxativas, mas sim exemplificativas. Ou seja, é proibido qualquer tipo de distinção, expressas ou não na Constituição Federal. Porém, podem existir exceções legais, não caracterizando distinções. Como é o caso, por exemplo, do art. 188 do Código de Processo Civil:

“Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.”

Essa exceção se justifica, pois em relação à Fazenda, existe complexidade dos serviços estatais e formalidades burocráticas. Em relação ao Ministério Público, pela distância das informações e de provas.

Outros exemplos: mulher se aposentar antes que o homem, cargos privativos de brasileiros natos, serviço militar obrigatório para os homens, imunidade parlamentar, preferência de assentos para os idosos e gestantes em ônibus.

³ Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4143/digressoes-acerca-do-principio-constitucional-da-igualdade#ixzz1uL8D8nV6>

Essas exceções para a maioria dos doutrinadores denominam-se **isonomia**, ou seja: “tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, conforme suas desigualdades”, ou seja, é flexível.⁴

Enquanto a **igualdade** seria tratar todos de forma igual, sem exceções. A partir desses conceitos, podemos observar que a **isonomia**, por ser mais flexível, é mais justa que a própria igualdade. Ex.: a preferência nas filas e assentos de ônibus aos idosos. A **igualdade** proibiria essa preferência, pois todos são iguais, então os idosos seriam tratados da mesma forma que os mais jovens.

Enquanto a **isonomia** torna possível essa preferência, sendo portanto, mais justa que a **igualdade**.

Em síntese, em relação à **isonomia** e **igualdade**, há muitos sentidos confusos pela doutrina, tanto no direito público como no privado.⁵

Diante do exposto, convém estabelecer as diferenças contextuais, hermenêuticas e conceituais, como segue.

1 - NOÇÃO DE PRINCÍPIO

De início, antes de sobrelevar a discussão, é imprescindível que se esclareça o significado da terminologia enfocada. Dois são os motivos por que se opta por esse entendimento preliminar. Um é em razão da polissemia^[1] da expressão "princípio", o outro, possivelmente o mais importante, é em virtude da condição elevada que assumem os princípios jurídicos para o conhecimento e aplicação do direito.⁶

Em sentido amplo, atinente à significação do termo princípio, é de se lembrar a lição de Ivo Dantas salientando que "os princípios são categoria lógica e, tanto quanto possível, universal, muito embora não possamos esquecer que, antes de tudo, quando incorporados a um sistema jurídico-constitucional-positivo, refletem a

⁴ Cf. <http://artigojus.blogspot.com/2011/07/igualdade-x-isonomia.html>>. Acesso em:09/05/2012

⁵ Cf. <http://artigojus.blogspot.com/2011/07/igualdade-x-isonomia.html>>. Acesso em:09/05/2012

⁶ Cf. <http://jus.com.br/revista/texto/4143/digressoes-acerca-do-principio-constitucional-da-igualdade/2#ixzz1uL9yKqMa>. Acesso em 09/05/2012

própria estrutura ideológica dos Estados, como tal, representativa dos valores consagrados por uma sociedade". Logo após continua o ilustre autor: "por outro lado, se tanto o princípio quanto a norma consagrados nos textos constitucionais refletem um posicionamento ideológico (opção política frente a diversos valores) – repetamos – existe entre eles uma hierarquização". [2]

De acordo com Plácido e Silva "os princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito. E, nesta acepção, não se compreendem somente os fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura, jurídica universal. Compreendem, pois, os fundamentos da Ciência Jurídica, onde se firmaram as normas originárias ou as leis científicas do Direito, que traçam as noções em que se estrutura o próprio Direito. Assim nem sempre os princípios se inscrevem nas leis. Mas, porque servem de base ao Direito, são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos direitos". [3]

Para **Miguel Reale** "princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários". [4]⁷

Corroborando ainda, podemos citar a lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello** de que "princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o

⁷ Cf. <http://jus.com.br/revista/texto/4143/digressoes-acerca-do-principio-constitucional-da-igualdade/2#ixzz1uL9yKqMa>. Acesso em 09/05/2012

conhecimento do princípio que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". [5]

Cabe ressaltar, sem embargo das citações supramencionadas de que "as regras e princípios são duas espécies de normas e que a distinção entre regras e princípios é uma distinção entre duas espécies de normas". [6] Assim, tem-se no ordenamento jurídico normas-princípio e normas-regra. [7] A existência de regras e princípios "permite a descodificação, em termos de um «constitucionalismo adequado» (Robert Alexy: *gemässigte Konstitutionalismus*), da estrutura sistêmica, isto é, possibilita a compreensão da constituição como sistema aberto de regras e princípios". [8]

Assim, distinguem-se os princípios das demais normas jurídicas (regras) em diversos aspectos:

- **Pelo conteúdo** (os princípios incorporando primeira e diretamente os valores ditos fundamentais, enquanto as regras destes se ocupam mediamente, num segundo momento), mas também pela apresentação ou forma enunciativa (vaga, ampla, aberta dos princípios, contra uma maior especificidade das regras);
- **Pela aplicação ou maneira de incidir** (o princípio incidindo sempre, porém normalmente mediado por regras, sem excluir outros princípios concorrentes e sem desconsiderar outros princípios divergentes, que podem conjugar-se ou ser afastados apenas para o caso concreto; as regras incidindo direta e exclusivamente, constituindo aplicação

integral – conquanto nunca exaustiva – e estrita dos princípios, e eliminando outras conflitantes); e finalmente

- **Pela funcionalidade ou utilidade** (que é estruturalmente e de fundamentação nos princípios, enquanto as regras descem à regulação específica). Traduzem ambos – princípios como regras – expressões distintas ou variedades de um mesmo gênero: **normas jurídicas**".^{[9]8}

Segundo a lição de **Juarez Freitas**, os princípios distinguem-se das regras "não propriamente por generalidades, mas por qualidade argumentativa superior, de modo que, havendo colisão, deve ser realizada uma interpretação em conformidade com os princípios (dada a 'fundamentalidade' dos mesmos), sem que as regras, por supostamente apresentarem fundamentos definitivos, devam preponderar".^[10]

Ainda, segundo a referida distinção podemos dizer que as regras obrigam, proíbem ou permitem alguma coisa, enquanto que os princípios "são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas".^[11]

Para **Gustavo Zagrebelsky**, sintetizando, a distinção essencial parece ser a seguinte:

"las reglas nos proporcionan el criterio de nuestras acciones, nos dicen cómo debemos, no debemos, podemos actuar en determinadas situaciones específicas previstas por las reglas mismas; los principios, directamente, no nos dicen nada a este respecto, pero nos proporcionan criterios para *tomar posición* ante situaciones concretas pero que a priori aparecen indeterminadas. Los principios generan actitudes favorables o contrarias, de adhesión y apoyo o de disenso y repulsa hacia todo lo que puede estar implicado en su salvaguarda en cada caso concreto. Puesto

⁸ Cf. <http://jus.com.br/revista/texto/4143/digressoes-acerca-do-principio-constitucional-da-igualdade/2#ixzz1uL9yKqMa>. Acesso em 09/05/2012

que carecen de 'supuesto de hecho', a los principios, a diferencia de lo que se sucede com las reglas, sólo se les puede dar algún significado operativo haciéndoles –reaccionar- ante algún caso concreto. Su significado no puede determinarse en abstracto, sino sólo en los casos concretos, y sólo en los casos concretos se puede entender su alcance". [12]⁹

2 - O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Prescreve o caput do art. 5º da nossa Constituição Federal de 1988:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, a segurança e a propriedade, (...)".

Veja-se, portanto que o princípio da igualdade tem sede explícita no texto constitucional, sendo também mencionada inclusive no Preâmbulo da Constituição. Destarte, é norma supraconstitucional; estamos diante de um princípio, direito e garantia, para o qual todas as demais normas devem obediência.

Tal preceito constitucional não é algo inédito, pois semelhantes preceitos fizeram-se presentes em todas as constituições^[13] que orientam o ordenamento jurídico dos Estados Modernos. O insigne **José Afonso da Silva**, já dizia que "porque existem desigualdades, é que se aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais",^[14] portanto, o fim igualitário, a muito já era buscado.¹⁰

⁹ CF.<http://jus.com.br/revista/texto/4143/digressoes-acerca-do-principio-constitucional-da-igualdade/2#ixzz1uL9yKqMa>. Acesso em: 09/05/2012

¹⁰ Ibidem

Todavia, um desafio existe, qual seja: as efetivas desigualdades, de várias categorias, existentes e eventualmente estabelecidas por lei, entre os vários seres humanos, desafiam a inteligência dos juristas a determinar os conceitos ^[15] de "iguais" e "iguais perante a lei". Assim, cumpre como papel do jurista a interpretação ^[16] do conteúdo dessa norma, tendo em vista a sua finalidade e os princípios consagrados no Direito Constitucional, para que desta forma o princípio realmente tenha efetividade. Cabe aqui, ainda, a lembrança de que o significado válido dos princípios é variável no tempo e espaço, histórica e culturalmente. E como bem ensina **David Schnaid**, o hermenêuta deverá intrapretar e interpretar a norma, ou seja:

- Primeiro ele deverá penetrar no íntimo da norma visando a sua exata compreensão, para dela extrair todas suas virtualidades; e
- Depois (interpretar) revelar o sentido apropriado para a vida real, e conducente a uma decisão reta. ^[17]

Vale aqui também, a lembrança da lição magistral de **Carlos Maximiliano** quando se referindo a interpretação da norma nos adverte de que:

"[...]deve ser o Direito interpretado inteligentemente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreve inconveniências, vá a ter conclusões inconsistentes ou impossíveis". E prossegue o ilustre autor afirmando de que "desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido eqüitativo, lógico e acorde com o sentir real e o bem presente e futuro da comunidade". ^[18]¹¹

¹¹ Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4143/digressoes-acerca-do-principio-constitucional-da-igualdade#ixzz1uL8D8nV6>

No Direito, ^[19] tal princípio assumiria um caráter de dupla aplicação, qual seja:

- Uma **teórica**, com a finalidade de repulsar privilégios injustificados; e
- Outra **prática**, ajudando na diminuição dos efeitos decorrentes das desigualdades evidenciadas diante do caso concreto.

Assim, tal princípio constitucional se constitui na ponte entre o Direito e a realidade que lhe é subjacente. ^[20]

A igualdade de todos os seres humanos, proclamada na Constituição Federal, deve ser encarada e compreendida, basicamente sob dois pontos de vista distintos, quais sejam:

- ***O da igualdade material; e***
- ***O da igualdade formal.***

2.1 - IGUALDADE MATERIAL

O entendimento da **igualdade material**, deve ser o de **tratamento equânime** e uniformizado de todos os seres humanos, bem como a sua equiparação no que diz respeito à possibilidades de concessão de oportunidades. Portanto, de acordo com o que se entende por **igualdade material**, as oportunidades, as chances devem ser oferecidas de forma igualitária para todos os cidadãos, na busca pela apropriação dos bens da cultura.¹²

A igualdade material teria por finalidade a busca pela equiparação dos cidadãos sob todos os aspectos, inclusive o jurídico, podendo-se afirmar: "Todos os

¹² Cf. <http://jus.com.br/revista/texto/4143/digressoes-acerca-do-principio-constitucional-da-igualdade/2#ixzz1uL9yKqMa>. Acesso em 09/05/2012

homens, no que diz respeito ao gozo e fruição de direitos, assim como à sujeição a deveres".^[21]

Mesmo sendo humanitária, idealista e desejável essa igualdade, parece-nos que nunca se concretizou em uma sociedade humana. Além do mais, o nosso País prima pela extremação de desigualdade material, basta atermo-nos para a realidade a nossa volta.

Na nossa Constituição Federal de 1988, podemos encontrar vários textos que estabelecem normas programáticas que visam nivelar e diminuir as desigualdades reinantes. Exemplos de tais normas: art. 3º;^[22] art. 170 e incisos que tratam da ordem econômica e social; art. 7º que tratam da questão salarial...; art. 205 que trata da democratização do ensino.

A instauração da igualdade material é um princípio programático, contido em nosso Direito Constitucional, o qual, como vimos, se manifesta através de numerosas normas constitucionais positivas, que em princípio, são dotadas de todas as suas características formais.

Observamos, então, que a Constituição Federal vigente, em vários enunciados, preconiza o nivelamento das desigualdades materiais, entretanto, a observação das desigualdades socioeconômicas no mundo fático, nos mostram que o princípio constitucional e as normas que procuram diminuir as desigualdades materiais, são impunemente desrespeitadas.

Portanto, os preceitos que visam estabelecer a igualdade material, primam pela inefetividade ou ineficácia; e como exemplo podemos citar as leis que nos últimos anos têm estipulado os salários mínimos, que desrespeitam o preceituado no art.7º, IV da CF/88.¹³

¹³ Cf. <http://jus.com.br/revista/texto/4143/digressoes-acerca-do-principio-constitucional-da-igualdade/2#ixzz1uL9yKqMa>. Acesso em 09/05/2012

2.2 - IGUALDADE FORMAL

O art. 5º da CF/88 prescreve "igualdade de todos perante a lei".^[23] Esta é a igualdade formal, que mais imediatamente interessa ao jurista.

Essa igualdade seria a pura identidade de direitos e deveres concedidos aos membros da coletividade através dos textos legais.^[24] De acordo com **Hatscheck**, citado por **Pinto Ferreira**, "o preceito da igualdade da lei não se esgota com a aplicação uniforme da norma jurídica, mas que afeta diretamente o legislador, proibindo-lhe a concessão de privilégio de classe".^[25]

De acordo com o professor **Ingo Wolfgang Sarlet** o princípio da igualdade "encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivo de religião, sexo, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio da igualdade na sua dupla dimensão: **formal e material**".^[26]

A conceituação de tal princípio tem conteúdo historicamente variável. A doutrina tradicional, sintetizando, preconizou que o conteúdo de tal preceito seria o de dar tratamento diverso para pessoas desiguais, o que em suma seria **Isonomia**; entretanto, não precisou ou esclareceu em que circunstâncias e em que medida seria constitucionalmente admissível que a lei desigualasse. Para o ilustre autor espanhol Fernando Rey Martinez, "a ideia de igualdade serve para determinar, razoavelmente e não arbitrariamente, que grau de desigualdade jurídica de trato entre dois ou mais sujeitos é tolerável.

2.3 - IGUALDADE FORMAL "VERSUS" IGUALDADE MATERIAL

A igualdade é um critério que mede o grau de desigualdade juridicamente admissível". ^[27]¹⁴

Acreditamos que a doutrina tradicional tem um posicionamento que é praticamente igual a máxima de **Aristóteles**, para o qual o princípio da igualdade consistiria em "**tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desiguam**", isso nos traria alguma referência ao princípio da **Isonomia**? ^[28]

Essa posição certamente deveria de ter como princípio norteador da sua hermenêutica a instauração de uma igualdade material, pois caso contrário não teria conteúdo sustentável.

Vale aqui trazeremos a colação a frase de **João Mangabeira**, segundo o qual [...] "a igualdade perante a lei não basta para resolver as contradições criadas pela produção capitalista. O essencial é igual oportunidade para a consecução dos objetivos da pessoa humana. E para igual oportunidade é preciso igual condição. Igual oportunidade e igual condição entre homens desiguais pela capacidade pessoal de ação e direção. Porque a igualdade social não importa nem pressupõe um nivelamento entre homens naturalmente desiguais. O que ela estabelece é a supressão das desigualdades artificiais criadas pelos privilégios da riqueza, numa sociedade em que o trabalho é social, e conseqüentemente social a produção, mas o lucro é individual e pertence exclusivamente a alguns". ^[29] ou seja, socializa-se o prejuízo e privatiza-se o lucro.

Então, uma forma correta de se aplicar a igualdade seria tomar por ponto de partida a desigualdade. Depois, diante da desigualdade entre os destinatários da norma impor-se-ia promover uma certa igualização.

O ilustre **Hans Kelsen** já lecionava de que:

¹⁴ Cf. <http://jus.com.br/revista/texto/4143/digressoes-acerca-do-principio-constitucional-da-igualdade/2#ixzz1uL9yKqMa>. Acesso em 09/05/2012

[...] "a igualdade dos indivíduos sujeitos a ordem pública, garantida pela Constituição, não significa que aqueles devem ser tratados por forma igual nas normas legisladas com fundamento na Constituição, especialmente nas leis. Não pode ser uma tal igualdade aquela que se tem em vista, pois seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções, por exemplo, entre crianças e adultos, sãos de espírito e doentes mentais, homens e mulheres".^[30]¹⁵

Contudo, **Kelsen** não deixou explicitado a possibilidade de que o princípio da igualdade se aplicasse essencialmente no momento da elaboração da lei,^[31] apresentando-se como algo lógico e coerente. Entretanto, a sua colocação nos permite ver que é absurdo supor que seja inconstitucionalmente vedado a lei discriminar. Pois "**as leis nada mais fazem senão discriminar**".^[32]

Ressalte-se que, "há determinadas exceções ao princípio da igualdade formuladas na Constituição Federal, quais sejam:

- imunidades parlamentares;
- prerrogativas de foro "*ratione muneris*" em benefício de determinados agentes políticos;
- exclusividade do exercício de determinados cargos públicos somente a brasileiros natos;
- acessibilidade de cargos públicos somente a brasileiros, excluídos os estrangeiros;
- vedação da alistabilidade eleitoral a determinadas pessoas..".^[33]

O próprio STF preconiza exceções ao princípio da igualdade afirmando de que "a igualdade perante a lei que a Constituição Federal assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, não compreende a União e as demais pessoas de

¹⁵ Cf. <http://jus.com.br/revista/texto/4143/digressoes-acerca-do-principio-constitucional-da-igualdade/2#ixzz1uL9yKqMa>. Acesso em 09/05/2012

direito público, em cujo favor pode a lei conceder privilégios impostos pelo interesse público sem lesão a garantia constitucional".^[34]

Destarte, a própria doutrina vem reconhecendo que o princípio da igualdade traz a autorização, mesmo que implícita, para que o Estado erija tratamento desigual desde que o faça justificadamente.¹⁶

Entretanto reside aí um equívoco, mesmo entre juristas, doutrina e jurisprudência, onde trata **a igualdade** como sinônimo de **isonomia** e vice versa, quando em essência e conteúdo são completamente diferentes, talvez complementares, mas distintas.

Então a grande questão a se fazer é: **em que casos é vedado a lei estabelecer discriminações e em que casos o “discrímen” é perfeitamente possível?**

Respondendo-se essa indagação, o problema do conteúdo real da **isonomia**, insoluto anos a reio, terá recebido substancial e chegada para nortear-lhe o deslinde.^{[35]17}

O doutrinador que, a nosso ver, melhor trabalha essa questão, cujo pensamento é merecedor de aplausos, é o eminente **Celso A. Bandeira de Mello**, na sua obra “Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, na qual ele nos proporciona numerosos exemplos, que nos permitem perceber em que casos é possível a discriminação e, ao contrário quando é vedado discriminar. Mas mesmo esse eminente jurista não estabelece dicotomia entre os conceitos de igualdade e isonomia, tratando-os, em alguns casos, como sinônimos de uma mesma ideia, como fica claro no texto abaixo a lição deste ilustre autor

"o reconhecimento das diferenças que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões:

¹⁶ Cf. <http://jus.com.br/revista/texto/4143/digressoes-acerca-do-principio-constitucional-da-igualdade#ixzz1uL8D8nV6>

¹⁷ Cf. <http://jus.com.br/revista/texto/4143/digressoes-acerca-do-principio-constitucional-da-igualdade/2#ixzz1uL9yKqMa>. Acesso em 09/05/2012

- **a primeira** diz com o elemento tomado como fator de desigualação (fator de *discrímen*);
- **b) a segunda** reporta-se a correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de *discrímen* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado;
- **c) a terceira** atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte *juridicizados*".^[36]

Ressalte-se que a norma deve observar cumulativamente esses três aspectos para ser inobjetével em face do princípio da igualdade, eis que mesmo que o legislador ao disciplinar as relações por meio de critérios discricionários o deve fazer sem contrariar valores constitucionais.

Sintetizando as principais ideias do autor, podemos dizer que para que a norma jurídica não venha ferir o Princípio Constitucional da Igualdade é preciso que ela fique atenta aos seguintes elementos:

- que o fator de *discrímen*, em hipótese alguma, venha atingir de maneira absoluta e atual um só indivíduo;
- deverão ser distintas entre si as pessoas os situações que sofrerem a discriminação, não podendo a lei discriminar quanto a qualquer elemento exterior a elas (ex; quanto ao tempo);
- deverá existir um nexó lógico entre o fator de *discrímen*^[37] e a própria discriminação de regime jurídico em função deles estabelecido;¹⁸

¹⁸ Cf. <http://jus.com.br/revista/texto/4143/digressoes-acerca-do-principio-constitucional-da-igualdade/2#ixzz1uL9yKqMa>. Acesso em 09/05/2012

- que esse vínculo de correlação seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, visando o bem público, à luz do texto constitucional.

A redação atual do art. 5º da CF/88, "ao não especificar quais os critérios vedados, deixa certo que o caráter inconstitucional da discriminação não repousa tão somente no critério escolhido, mas na falta de correlação lógica entre aquele critério e uma finalidade ou valor encampado quer expressa ou implicitamente no ordenamento jurídico, quer ainda na consciência coletiva".^[38]

Assim fica clara a sinonímia entre os conceitos, como se pertencentes ao mesmo ramo léxico.

Mas continuando com a conceituação de Igualdade, para **J. J. Gomes Canotilho** haverá observância da igualdade "quando indivíduos ou situações iguais não são arbitrariamente (proibição do arbítrio) tratados como desiguais. Por outras palavras: o princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária". E segue o ilustre autor, esclarecendo que "existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num:

- fundamento sério;
- não tiver um sentido legítimo;
- estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável".^[39]¹⁹

Dessarte, não compartilhamos do mesmo pensamento do ilustre **Celso A. Bandeira de Mello**, e outros eminentes juristas, quando ele afirma que "o princípio da isonomia, que se reveste de autoaplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídico - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa.

¹⁹ Cf.: <http://jus.com.br/revista/texto/4143/digressoes-acerca-do-principio-constitucional-da-igualdade#ixzz1uL8D8nV6>

(...) Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA, 55/114), sob duplo aspecto: o da igualdade na lei; b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório.

Continuando, assim, podemos concluir que a caracterização da violação ao princípio da igualdade deve de ser criteriosamente analisado à luz do caso concreto apresentado. Sendo que os critérios apriorísticos listados apenas limitam-se a tracejar os indícios de uma potencial agressão, a qual se evidenciará ou não após uma efetiva avaliação do trato legal escolhidos e suas consequências perante o ordenamento constitucional, sendo portanto de relevante importância a atividade a ser desempenhada pelo intérprete e aplicador da lei questionada. ^[40]

A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade.²⁰

Essa lei, contudo - de resto qualquer outra dentro do nosso ordenamento jurídico - é presumida constitucional, até que, por decisão de órgão judiciário competente, se lhe recuse validade, quer no plano formal, quer sob o aspecto material".^[41]

²⁰ Cf. <http://jus.com.br/revista/texto/4143/digressoes-acerca-do-principio-constitucional-da-igualdade/2#ixzz1uL9yKqMa>. Acesso em 09/05/2012

3 – IGUALDADE “VERSUS” ISONOMIA

Reside aí o entendimento dúbio e equivocado dos conceitos, ou seja, enquanto a **isonomia**, ou seja: “tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, conforme suas desigualdades”, ou seja, é um conceito flexível.²¹

A **igualdade**, onde todos indistintamente são iguais perante a lei (“caput” do artigo 5º-CR/88), seria tratar todos de forma igual, sem exceções de qualquer espécie. A partir desses conceitos, podemos observar que a **isonomia**, por ser mais flexível, é mais justa que a própria igualdade.

A **igualdade** proibiria preferências, privilégios e discriminações, pois todos são iguais perante a lei – sem privilégios.

Enquanto a **isonomia** torna possível preferências e privilégios, sendo portanto, mais justa que a **igualdade**.

4 - Princípio da Isonomia e Hermenêutica Constitucional

O estudo do **princípio da isonomia** é imprescindível face às mutações que permeiam a ciência constitucional e aos novos anseios da sociedade brasileira e mundial neste limiar do século XXI.

O princípio supra-epigrafado tem como escopo a periclitância dos privilégios de classe, crença, origem. Ademais, tem gênese no Brasil com a primeira constituição republicana em seu artigo 72 ‘ todos são iguais perante a lei’, em que pese tratar-se de um conceito de igualdade.

Outrossim, o presente texto tem como desiderato precípua a avaliação da eficácia desse princípio na promoção da igualdade de fato, da igualdade material e não apenas da igualdade do liberalismo individualista e formalista. Logo, faz-se uma análise percuciente da Constituição de 1988 com a intenção de elucidar o espírito do

²¹ Cf. <http://artigojus.blogspot.com/2011/07/igualdade-x-isonomia.html>>. Acesso em:09/05/2012

princípio da isonomia e sua consonância com a **Nova Hermenêutica e o Pós – Positivismo**.

Tendo como espeque as teses supracitadas, analisar-se-á o **princípio da igualdade** sob as lentes do Diploma Magno conjugado com a doutrina pós-positivista e na última parte do texto é realizado um amálgama do tema tratado com as questões hodiernas que têm como fulcro o princípio em tela.

4.1 - Princípio da Isonomia

A Constituição da República de 1988 consagra o referido princípio, expressamente, no caput do artigo 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Ademais, o diploma magno labuta em prol da igualdade dos desiguais criando desigualdades, ou seja, por meio de alguns dispositivos promove uma aparente injustiça/desigualdade para administrar o princípio da isonomia. Por outras palavras, a Constituição da República trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato. Um exemplo claro disso está explícito na Lei Maior em seu artigo 5º, inciso I, quando iguala formalmente os integrantes do sexo masculino e feminino no que tange aos direitos e obrigações.

No dicionário Aurélio igualdade é definida como qualidade ou estado de igual; expressão de uma relação entre seres matemáticos iguais. Como a Ciência do Direito é dirigida à sociedade, faz-se opção pela primeira definição.

Há várias concepções filosóficas para definir e legitimar a igualdade, dentre as quais menciona-se: O **Idealismo**, a teoria da igualdade pelo nascimento e o **Realismo**:

- No **Idealismo**, os idealistas sustentam que a igualdade é ínsita aos homens. Isto é, o ser, em sentido lato, é detém a igualdade. Por outro prisma, a teoria da igualdade pelo nascimento prega a existência da isonomia em razão da condição de nascimento, ou seja, os indivíduos nascem iguais e desiguais.
- O **Realismo** para os realistas. a igualdade é um bem atribuído a todo homem, a toda pessoa humana. Todavia, reconhecem a existência

das desigualdades sociais, políticas, econômicas que obliteram a consubstanciação da isonomia de fato.

Por outro lado é louvável a desigualdade natural, isto é, a diferença, a alteridade, o diferente. Esse mosaico que é o Brasil, com sua diversidade cultural, étnica e linguística, contribui para o desenvolvimento da Democracia e corrobora o pluralismo preconizado pelo Diploma Magno. No entanto, tem-se que admoestar a desigualdade econômica, racial, sexual e social que vigora na sociedade brasileira ou como diz **Marilena Chaui**²² :

(...) “Periodicamente os brasileiros afirmam que vivemos numa democracia, depois de concluída uma fase de autoritarismo. Por democracia entendem a existência de eleições, de partidos políticos e da divisão republicana dos três poderes, além da liberdade de pensamento e de expressão... essa visão é cega para algo profundo na sociedade brasileira: o autoritarismo social. Nossa sociedade é autoritária porque é hierárquica, pois divide as pessoas, em qualquer circunstância, em inferiores, que devem obedecer, e, superiores, que devem mandar. Não há percepção nem prática da igualdade como um direito. Nossa sociedade é autoritária porque é violenta: nela vigoram racismo, machismo, discriminação religiosa e de classe social, desigualdades econômicas das maiores do mundo, exclusões culturais e políticas”.

Com a reflexão da insigne autora, infere-se os óbices ao Estado social, aos Direitos sociais, ao Constitucionalismo Dirigente que retratam a ideologia neoliberal. Com isso, é de grande relevância a questão da concretização da Isonomia frente às políticas implementadas com fulcro naquela concepção de sociedade.

Mas até o momento, discuti-se o princípio da igualdade e o mesmo não fora definido. Por isso define-se a “igualdade ou isonomia”(note a sinonímia) como um bem jurídico inalienável, imprescritível e tem como fim o tratamento igualitário de um indivíduo, uma coletividade ou uma etnia perante um Estado, uma Organização

²² Convite à Filosofia. Editora Ática, São Paulo, 2002, página 435.

Privada ou Internacional e também diante dos outros indivíduos. Entretanto, é salutar perquirir o verdadeiro sentido da igualdade, pois o que se almeja é um tratamento igualitário que vá além daquela forma liberal que embasou a Velha Hermenêutica Constitucional. Esta interpreta o princípio da igualdade de modo extremamente formal e individualista em dicotomia às elucubrações da Nova Hermenêutica Constitucional.

Enfim, pode-se dizer que o princípio da igualdade é um dos pilares em que a Revolução Francesa de 1789 sustentou-se. E esta erigiu um cânone constitucional adequado para conter o poder absoluto, mas que não medra mais, pois se mostra anacrônico em face dos anseios que a humanidade rogava nos séculos XVII, XIX e no início do século XX. Logo, emerge um novo constitucionalismo, como foi em 1917 no México e em 1919 na Alemanha, que proporcionará novo viés ao princípio da isonomia.

4.2 - Hermenêutica Clássica

Antes de tecer considerações entre o princípio da isonomia e a velha hermenêutica, é crucial a definição desta última. Isto, em virtude da extrema conexão entre a concepção de isonomia e o cânone de interpretação que norteia a Ciência do Direito no Estado Liberal.

O Constitucionalismo surge como a efígie dos anseios de uma classe e de uma época. Isto é, emerge com o desiderato de conter o poder absoluto do Estado frente ao pleno desenvolvimento das atividades mercantis. Estas eram obliteradas pelo autoritarismo, pela insegurança jurídica, pelo arbítrio que estava em voga naquele período histórico. Com isso, o constitucionalismo é erigido com fulcro nos ideais burgueses de sociedade, economia e Estado. Logo, percebe-se que as Cartas Magnas que vão surgindo, sobretudo contemporaneamente à Revolução Francesa, são um corolário óbvio de um paradigma burguês de direito.

Dessarte é ínsito a todo Diploma Magno posterior ao movimento de 1789, a instituição de certas categorias em seus textos. É unânime, a aceção de que a Divisão dos poderes e a designação de competências primordiais do Estado foram

os principais arautos do Estado Liberal de Direito. Este, com a adoção dessas diretrizes político-jurídicas, tinha o fito de garantir a manutenção da hegemonia política da burguesia diante dos movimentos de restauração monárquica. Enfim, medrava-se a Constituição Garantia, ou seja, um constitucionalismo focado no formalismo e na atribuição de crédito ao Direito Liberal e batizado pela falaciosa “neutralidade”.

Posteriormente, **Savigny** dá ensejo ao movimento codificador em razão da sua atribuição de cientificidade ao Direito e a admoestação que dirigia à perenidade na ciência do Direito.

Nesta época, os Códigos e principalmente o Código Civil possuíam primazia frente às Cartas Magnas. Estas eram para os positivistas meros documentos políticos com pequenos laivos de concretude jurídica *strictu sensu*, isto é, às disposições constitucionais não era atribuído normatividade como nos códigos e compilações. Em outras palavras, na Clássica Hermenêutica “**as disposições constitucionais eram interpretadas como programas, diretrizes, orientações, que deveriam garantir direitos individuais e servir de inspiração ao poder legífero ordinário**”.

Concomitantemente ao Constitucionalismo liberal nasce um cânone de interpretação, das normas Jurídicas, calcado em métodos peculiares de hermenêutica. Nesse padrão de interpretação, observa-se um apego extremo do intérprete ao texto legal, pois nenhuma valoração ou interpretação extrínseca era consentida, pois o princípio da segurança jurídica seria conspurcado. Ademais, é defeso as interpretação autêntica e também a interpretação conforme aos outros diplomas legais, pois essas é que devem ser apreciadas conforme a lei maior e não o inverso.

Nesse diapasão, **Savigny**, o mentor da escola histórica do Direito, formula métodos clássicos de interpretação, que são:

- **o gramatical;**
- **o lógico;**
- **o histórico;**

- o **sistemático**; e a posteriori
- o **teleológico**.

4.3 - OS MÉTODOS DA HERMENÊUTICA CLÁSSICA

4.3.1 - Método Gramatical

O **método gramatical**, literal, linguístico, filológico foi pioneiro. Tem-se nesse método o limiar da hermenêutica clássica, pois se buscava o significado do texto da lei, das palavras que a compunham. O sentido estrito, técnico prevalecia nessa senda interpretativa.²³

4.3.2 - Método da Interpretação lógica

A **interpretação lógica** move-se em um ambiente mais subjetivo, utilizando meios mais sofisticados de indagação, pois remonta ao espírito, ao âmago da disposição normativa. Inferindo desta os fatores racionais que a inspiraram, da gênese histórica que liga uma norma às leis anteriores.

4.3.3 - Método da Interpretação Histórico

O **método histórico** visa refletir sobre a época, as circunstâncias do tempo histórico em que se erige a lei. Partindo-se daquele como norte se reflete acerca desta levando-se em consideração os fatos sociais, econômicos, políticos, culturais do período em que a lei foi criada.

4.3.4 - Método da Interpretação Sistemático

²³ Cf. <http://juridicoonline.wordpress.com/2008/11/25/a-razionalidade-dos-principios-segundo-robert-alexey/> Acesso em: 16/04/2012

No **método sistemático**, a norma é analisada como parte de um todo orgânico e imbricado. Neste método a norma faz parte de um sistema e não poderá ser interpretada de maneira atomizada, desconexa do sistema.

4.3.5 - Método da Interpretação Teleológica

Por fim, o **método teleológico** persegue a descoberta da finalidade da norma e os objetivos que orientaram o Poder Legislativo ao criar uma Lei.

4.4 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA E CREPÚSCULO DA HERMENÊUTICA CLÁSSICA

Discorreu-se sobre o surgimento do Estado Burguês de Direito e concomitante a ele o desenvolvimento da Hermenêutica Clássica, o primeiro movimento do Constitucionalismo Garantia. Porém, urge a exposição da relação entre a concepção de igualdade na velha hermenêutica e a transição desta para a nova hermenêutica.²⁴

O que é igualdade para a burguesia? O que é igualdade para o liberalismo? O que é igualdade no Constitucionalismo Garantia?

Os direitos de primeira geração, entre eles o da **igualdade**, tiveram tratamento extremamente formalista quando apreciados sob o prisma da escola positiva do Direito. Esta tinha como objeto de estudo o texto “frio” da lei. Isto é a Clássica Hermenêutica não fazia nenhuma interpretação valorativa. Com isso, o ângulo no qual era visto o **princípio da igualdade** era por demais distante da realidade social e política.

Os cidadãos eram iguais, teoricamente, mas não de fato perante a lei. Essa tese é corroborada pelo fosso criado pelo liberalismo individualista, entre detentores

²⁴ Cf. <http://juridicoonline.wordpress.com/2008/11/25/a-razionalidade-dos-principios-segundo-robert-alexey/> Acesso em: 16/04/2012

ou não do poder econômico. Com o avanço do capitalismo e após a revolução francesa e a formação dos grandes estados nacionais, observa-se em paralelo um aumento da concentração de renda na esfera global.

De um lado a burguesia industrial enriquecendo com o aumento do comércio internacional e com a invenção de novas tecnologias e de outro lado uma classe trabalhadora depauperada, usurpada, alienada pela força do livre mercado. Portanto, a igualdade perante a lei, nessas condições, era uma retórica do capital para escamotear as explícitas contradições sociais que o Capitalismo criara.

Será que existia **isonomia** entre a negociação, entre trabalhadores e empregadores, na estipulação do salário e da jornada de trabalho? Será que existia **Isonomia** numa licitação pública quando um grande capitalista disputava com um remanescente artesão a realização de uma obra pública? É evidente que as respostas serão negativas, pois se nota uma **desigualdade teratológica** numa época em que era sustentada a **igualdade de direito**.²⁵

Ademais, além de ferir o **princípio da isonomia**, as condições existenciais do Estado Liberal eram tão mordazes que maculavam até o **princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Porque o próprio Estado e seus direitos de primeira geração foram colocados em xeque, ou seja, “o tratamento dispensado às mulheres em nada ficava a dever ao que recebiam as crianças. Para elas também o trabalho na fábrica era longo, árduo e monótono, e a disciplina extremamente severa. Muitas vezes, o preço do emprego era a submissão à cupidez dos empregadores ou capatazes. Nas minas, as mulheres mourejavam catorze a dezesseis horas por dia nuas da cintura para cima, trabalhando junto com os homens e executando as mesmas tarefas que eles. Era comum as mulheres saírem das minas para dar à luz e retornar alguns dias após o parto. Muitos relatórios da época descrevem as condições altamente cruéis e desumanas em que trabalhavam as mulheres. E, é claro, as condições de trabalho dos homens também não eram muito melhores que as das mulheres e crianças.”²⁶

²⁵ Cf. <http://juridicoonline.wordpress.com/2008/11/25/a-racionalidade-dos-principios-segundo-robert-alexey/> Acesso em: 16/04/2012

²⁶ ECONOMICS- Introdução to Traditional and radical views ou História do Pensamento Econômico(Título traduzido para a Língua Portuguesa por Jaime Larry Benchimol – História do Pensamento Econômico) de autoria de E. K. Hunt & Howard J. Sherman. Editora Vozes Limitada, 19ª Edição, 2000, Petrópolis, Rio de Janeiro.

Desse modo, como preconiza o professor **José Afonso da Silva**²⁷, (...) “o princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os “iguais” podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador”.²⁸

4.5 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA À LUZ DA NOVA HERMENÊUTICA

A moderna doutrina preconiza a utilização de mecanismos de interpretação constitucional que diferem dos cânones clássicos. Isto é, os postulados da Escola Histórica do Direito mostram-se inadequados à ciência da hermenêutica constitucional.²⁹

Tais mecanismos seriam decodificados pela Nova Hermenêutica, centrada nas searas constitucional e dos direitos fundamentais. Isso se materializa com a adoção de ferramentas jurídicas inovadoras, como:

- o princípio da proporcionalidade;
- o princípio da concretização da constituição; e
- a pré-compreensão.

Ademais é necessário a utilização dos princípios e valores, pois como se sabe, são imprescindíveis à nova hermenêutica e como defende **Paulo Bonavides**³⁰, (...) “são o oxigênio das Constituições na época do pós-positivismo”

Tais mecanismos seriam decodificados pela Nova Hermenêutica, centrada nas searas constitucional e dos direitos fundamentais. Isso se materializa com a adoção dessas ferramentas jurídicas inovadoras.

²⁷ Silva, José Afonso da, 2004, pág. 215

²⁸ Ibidem, 1998, p219

²⁹ Cf. <http://juridicoonline.wordpress.com/2008/11/25/a-racionalidade-dos-principios-segundo-robert-alexey/> Acesso em: 16/04/2012

³⁰ Curso de Direito Constitucional, 1998, página 259, Editora Malheiros – São Paulo.

Assim, à nova hermenêutica e como repercute **Paulo Bonavides** “... formam o tecido material e o substrato estrutural da Constituição”. Com isso, almeja-se a elucidação do significado hodierno de igualdade com a legitimidade de um novo e sensível paradigma de interpretação.

O constitucionalismo encontra-se numa fase de supremacia jurídica frente aos outros diplomas legais, como defende o laureado Hans Kelsen, em sua obra “Teoria Pura do Direito” - o conceito da “norma fundamental” (*grundnorm*) na “Pirâmide das Normas”. Isto é, sabe-se que outrora a doutrina majoritária do Direito Constitucional atribuía uma feição programática, antinormativa às disposições contidas naqueles documentos. Numa época em que o Estado era protagonista na seara constitucional e o cidadão era objeto dos direitos individuais.

Contudo, o Constitucionalismo Liberal, eivado de vícios e anacronismos, sofre com sua senilidade. Esta impotência frente às contradições social e econômica é sinal de sua decadência. Diante desse quadro os princípios e valores são elevados à categoria de norma no que tange a sua eficácia e efetividade, perante o modelo de interpretação da Constituição.³¹

4.6 - PRINCÍPIOS, VALORES E ISONOMIA

Será que a Constituição, lei maior de uma nação, resume-se a um mero silogismo? É óbvio que não. Esse método dedutivo não leva em consideração a importância dos princípios e valores.

Ademais, a função dos valores e princípios é infinitamente superior às regras. Pois estas se limitam a um número de fatos e situações em um determinado tempo histórico. Enquanto os valores e princípios possuem maior plasticidade na pacificação de conflitos e na colmatação de lacunas.

Por fim, cabe ressaltar a importância dos valores e princípios no limiar do século XXI, em que a Pós-Modernidade, com sua efemeridade e volatilidade,

³¹ Cf. <http://juridicoonline.wordpress.com/2008/11/25/a-razionalidade-dos-principios-segundo-robert-alexey/> Acesso em: 16/04/2012

transforma a sociedade velozmente. Daí a necessidade do Direito em utilizar-se dos princípios e valores concomitantemente.

Em outras palavras, todo aquele formalismo liberal que ocasionava a desigualdade real em atendimento a igualdade formal será execrado. Ou como teoriza o preclaro **Paulo Bonavides** (...) “a igualdade a que se arrima o liberalismo é apenas formal, e encobre, na realidade, sob o seu manto de abstração, um mundo de desigualdade de fato”.³²

Logo, a interpretação axiológica e centrada nos princípios irá tratar das questões atinentes ao princípio da igualdade com maior sensibilidade, maior conexão com a realidade social e econômica.

4.7 – A NOVA HERMENÊUTICA

Portanto, na **Nova Hermenêutica** a subsunção cede lugar à ponderação na Constituição. Os princípios e valores assumem posição hegemônica em relação às regras, servindo como vetores e balizadores à interpretação infraconstitucional, ao legislador e a Jurisdição.³³

4.8 - A Normatividade da Constituição e o Princípio da Isonomia

É pretérito o tempo em que a Constituição cingia-se a uma carta de compromisso político ou o baluarte das disposições programáticas. Isto é, não medra mais o consenso de que a Constituição não tem imperatividade, normatividade e aplicabilidade direta. Esta se traduz com o repúdio como menciona Canotilho (...) “à ideia criacionista”, ou seja, a concepção de que a Constituição ou até mesmo um direito fundamental não teriam força jurídica ou normativa enquanto não fossem burilados em lei. A aplicabilidade direta, segundo o egrégio mestre da Universidade de Coimbra, não se restringe à exigência de intervenção do legislador

³² Curso de Direito Constitucional, 1998, página 259, Editora Malheiros – São Paulo.

³³ Cf. <http://juridicoonline.wordpress.com/2008/11/25/a-racionalidade-dos-principios-segundo-robert-alexey/> Acesso em: 16/04/2012

para a definição dos direitos fundamentais, mas afirma **Canotilho** (...) “a aplicação direta dos direitos, liberdades e garantias implica a inconstitucionalidade superveniente das normas pré-constitucionais em contradição com eles”.³⁴

Após a Segunda Guerra Mundial e durante o “Welfare State”, emerge uma teoria da Constituição vanguardista no que se refere à interpretação e hierarquização.

O Constitucionalismo ganha primazia na Alemanha, principalmente em razão do pavor que as recentes sandices que o nazismo perpetrara, ou seja, buscava-se um modelo de constituição que dirigisse a nação alemã e não apenas fosse um pilar dos direitos individuais e da estrita legalidade. O Código Civil perde prioridade para a constituição. E esta por consequência localizar-se-á no topo do ordenamento jurídico, inclusive no âmbito normativo/positivo. O Brasil segue a mesma senda em 1946 com sua constituição democrática. Entretanto, em 1964 a legalidade e a legitimidade são usurpadas para dar lugar ao lúgubre período de Ditadura Militar. Período de retrocesso, de desrespeito a democracia e aos direitos humanos.³⁵

Neste diapasão, o que une o **princípio da isonomia** e a **normatividade constitucional** é grande perspicácia do legislador constituinte de 1988, quando estabelece a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais. Como reza o artigo 5º da Constituição da República de 1988 - as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Todavia, é unânime o entendimento na doutrina nacional que este dispositivo constitucional precisa sofrer uma interpretação restritiva. Esta será realizada em razão da inexecução de vários direitos albergados por este comando em virtude de entraves econômicos, políticos e orçamentários.

Mas um direito fundamental e imanente ao homem, como o da igualdade, recebeu seu devido tratamento após a constituição de 1988. Seja por meio de políticas discriminantes e até mesmo com a introdução das ações afirmativas; seja pela sensibilidade e equidade que permeia as elucubrações dos Magistrados; e até

³⁴ Canotilho, 1993, página 186, Almedina, Portugal

³⁵ Cf. <http://juridicoonline.wordpress.com/2008/11/25/a-racionalidade-dos-principios-segundo-robert-alexey/> Acesso em: 16/04/2012

mesmo pelo Poder Executivo, que apesar de abeberar-se nas fontes do Neoliberalismo e como corolário suprimir direitos sociais, tem demonstrado respeito ao referido princípio.³⁶

4.9 - Princípio da Isonomia e a “Affirmative Action”

A execução da lei nº 3.708/2001, que cria um sistema de cotas no ensino superior público do Estado do Rio de Janeiro, acarretou salutar discussão acerca da discriminação racial no Brasil, que sempre foi escamoteada pela ideologia dominante com a retórica de uma Democracia Racial. Ademais, dá ensejo à discussão sobre o princípio da Isonomia nas relações entre cidadãos, relativamente, iguais.

[...]

Art. 1º – Fica estabelecida a cota mínima de até 40% (quarenta por cento) para as populações negra e parda no preenchimento das vagas relativas aos cursos de graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ e da Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF.

Parágrafo único – Nesta cota mínima incluídos também os negros e pardos beneficiados pela Lei nº 3524/2000.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2001.

Na mídia, no meio acadêmico, foi discutida a legitimidade da lei supra-epigrafada. Seria legítima uma lei que visa suprir uma dívida histórica com a população negra, que foi responsável pelo desenvolvimento econômico do Brasil e nada recebera em troca? Alguns dizem que sim, pois o princípio da igualdade (material) estaria sendo administrado corretamente. Por outro lado, outros dizem que

³⁶ Cf. <http://juridicoonline.wordpress.com/2008/11/25/a-racionalidade-dos-principios-segundo-robert-alexey/> Acesso em: 16/04/2012

a reserva de vagas é uma afronta ao **princípio da igualdade**, pois, **desigualdade**, ou seja, **sufragam que o critério a ser adotado deveria ser a renda e não a quantidade de melanina que o cidadão possui.**

Enquanto essas questões jurídicas são levadas à apreciação do Supremo Tribunal Federal em ação ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEM, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.197-0, onde o STF (Supremo Tribunal Federal) decidiu pela constitucionalidade da reserva de vagas em universidades públicas com base no sistema de cotas raciais.

A origem de tal iniciativa legislativa repousa na **Affirmative Action** (Ação Afirmativa) que foi amplamente utilizada nos Estados Unidos da América. Por conseguinte, em virtude da iniciativa do legislador fluminense emergiu indagações jurídicas no que tange à constitucionalidade da lei nº 3.708/2001. Com base no artigo 3º, inciso IV:

[...] “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil... promover o bem de todos, sem preconceitos de **origem, raça, sexo, cor, idade** e quaisquer outras formas de discriminação”.

da Constituição da República, vislumbrava-se possíveis óbices à lei de cotas. No entanto, é pacífico o entendimento de que a “Carta Cidadã” almeja delir as desigualdades sociais, regionais e a pobreza, como reza o artigo 3º, III. Logo, coube ao Pretório Excelso a **ponderação** e a decisão sobre a validade do diploma legal.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e a fim de fomentar o debate sobre os referidos princípios da **Isonomia** e da **Igualdade**, é que foi elaborado o presente trabalho, que sem qualquer pretensão, além propiciar esclarecimentos sobre alguns aspectos que por vezes são obscurecidos pelo dogmatismo extremo na interpretação do direito,

que não raramente, conduz a um descompasso com a realidade, criando um abismo entre o texto frio da lei e a riqueza de situações que a vida nos proporciona.

Assim temos a realidade desse descompasso hermenêutico, jurídico e prático, onde:

- No mundo real, a igualdade é material e o tratamento é desigual, devido às forças políticas, econômicas, culturais, morais, religiosas, etc.
- Porém, no mundo jurídico, a igualdade é formal, “todos são iguais perante a lei, sem admitir distinções...” (art. 5º, Constituição Federal).

O que abre uma fenda, um abismo entre a eficácia e frieza da Lei e a realidade do dia-a-dia, constituindo um paradoxo, pois, a constituição federal veda distinções com relação a origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil e deficiência física, não sendo taxativas, mas sim exemplificativas. Ou seja, é proibido qualquer tipo de distinção, expressas ou não na Constituição Federal.

Porém, existem exceções legais, não caracterizando distinções. Como é o caso, por exemplo citado em epígrafe, do art. 188 do Código de Processo Civil:

Como já apresentamos em epígrafe, os exemplos de:

- mulher se aposentar antes que o homem,
- cargos privativos de brasileiros natos,
- serviço militar obrigatório para os homens,
- imunidade parlamentar,
- preferência de assentos para os idosos e gestantes em ônibus.

Essas exceções para a maioria dos doutrinadores denominam-se **isonomia**, ou seja: “tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, conforme suas desigualdades”, ou seja, a **Isonomia é flexível**. Enquanto a **Igualdade é rígida**.

Em síntese, em relação à “**isonomia**” e “**igualdade**”, há muitos sentidos confusos na semântica lexical, na doutrina, na jurisprudência e hermenêutica, como sinonímia tanto no direito público como no privado.

Portanto, após uma análise percuciente com a intenção de elucidar o espírito dos princípios da **Isonomia** e da **Igualdade** e sua consonância com a **Nova Hermenêutica e o Pós –Positivismo**, demonstramos nesse humilde trabalho, que partir desses conceitos, pudemos observar que “**Igualdade**” seria:

- **“Tratar todos de forma igual, sem exceções”.**

A **Isonomia**, por ser mais flexível, é mais justa que a própria igualdade, seria:

- **“Tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades”**

Fica ai pois, estabelecido, o grande diferencial e dicotomia entre os citados e estudados conceitos, e na avaliação da eficácia desses princípios na promoção da verdadeira igualdade de fato, ou seja, da igualdade material e não apenas da igualdade do liberalismo individualista e formalista, como medida de justiça, face às mutações que permeiam a ciência constitucional e aos novos anseios da sociedade brasileira e mundial neste limiar do século XXI.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001;

——- **Colisão e Ponderação Como Problema Fundamental da Dogmática dos Direitos Fundamentais**. Palestra proferida na casa Rui Barbosa, em 10.12.1998. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes.

——- **Epílogo a la Teoria de los Derechos Fundamentales**. *Revista Española de Derecho Constitucional*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, n. 66, set/dez 2002.

AMARANTE, Maria Cecília Nunes. **Justiça ou Equidade nas Relações de Consumo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1978.

CALAMANDREI, Piero. Estudios sobre el proceso civil. Tradução de Alexandre Corrêa. Buenos Aires: Editora Bibliográfica Argentina, 1961.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra : Livraria Almedina. 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra : Almedina. 1988.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo. Indenização por Equidade no Novo Código Civil. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

COVRE, Maria de Lourdes Manzini. *O que é Cidadania*. São Paulo : Braziliense.1993.

FERNANDO, Marcos. Igualdade x Isonomia. Disponível em:
<<http://artigojus.blogspot.com/2011/07/igualdade-x-isonomia.html>>. Acesso em:09/05/2012

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989.

FILHO, Willis Santiago Guerra. *Sobre Princípios Constitucionais Gerais : Isonomia e Proporcionalidade*. in RT nº.719:57/63.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. Malheiros: São Paulo. 1998.

GARCIA, Pedro Carlos Sampaio. Limites do Poder Normativo do Justiça do Trabalho. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2003. Acesso em 17/6/2007.

GONÇALVES CINTRA, Fausto. A Equidade como Instrumento de Integração de Lacunas no Direito Civil Brasileiro, 2003. Acesso em 17 de junho de 2007.

GUTERRES, Cleber Santos. Princípio da Isonomia/Igualdade. Disponível em:
<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2851/Principio-da-Isonomia-Igualdade>>. Acesso em: 25 jul. 2011.

JOHNSTON, Aldem. O princípio da Isonomia e da Igualdade Tributária x o Princípio da Capacidade Contributiva na questão do PIS/COFINS. Disponível em:
<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/506/O-principio-da-Isonomia-e-da-Igualdade-Tributaria-x-o-Principio-da-Capacidade-Contributiva-na-questao-do-PIS-COFINS>>. Acesso em: 25 jul. 2011.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. trad. 3. ed., Coimbra: Arménio Amado, 1974.

LORENZETTI MARQUES, Eduardo. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: LTR, 1999.

MARTINEZ, Fernando Rey. *El Principio de Igualdad y el Derecho Fundamental a no ser Discriminado por Razón de Sexo*. In: LA LEY, Ano XXI, nº.4984, febrero 2000

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Forense: Rio de Janeiro. 1984.

MELLO, Celso A. Bandeira. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1993. 48p.

_____. *Comentários a Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989.
nº2. 620p.

_____. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo : Malheiros. 1990.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo : RT. 2000.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *A equidade no Direito do Trabalho*. 2001.

PINTO FERREIRA. Luís. *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*. São Paulo : Saraiva. 1983.

PIRES, Diego Bruno de Souza. O Princípio da Igualdade. Disponível em:
<<http://www.webartigos.com/articles/5916/1/O-Principio-Da-Igualdade/pagina1.html>>. Acesso em: 23 jul. 2011.

PORTANOVA, Rui. *Princípio Igualizador*. AJURIS 62:278/289.

ROTHENBURG. Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*. Safe : Porto Alegre. 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre : Livraria do Advogado. 2001.

SCHNAID, David. *A Interpretação Jurídica Constitucional (e Legal)*. RT. Vol.733. nov. 1996.
p.24-52.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. V.III. Rio de Janeiro : Forense. 1989.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. *Princípio Constitucional da Igualdade*. Rio de Janeiro : Lúmen Júris. 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

SILVEIRA, Alípio. *Conceitos e Funções da Eqüidade em Face do Direito Positivo*. São Paulo, 1943

SOUZA, Felipe Vieira de. Iniciação ao conteúdo jurídico do princípio da igualdade-isonomia-paridade. Disponível em:

<http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_id=789>. Acesso em: 23 jul. 2011.

TOMÁS DE AQUINO, Santo. *Suma teológica*. Tradução de Alexandre Corrêa. 2ª ed. Caxias do Sul: Sulina, 1980.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho Dúctil*. Madri : Trotta. 1999.

NOTAS

01. "princípio derivado do latim *principium* (origem, começo) em sentido vulgar quer exprimir o começo da vida ou o primeiro instante em que as pessoas ou as coisas começaram a existir. É, amplamente, indicativo do começo ou origem de qualquer coisa. No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Desse modo, exprimem sentido. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-se em axiomas". (SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. V.III. Rio de Janeiro: Forense. 1989. p.433.)

02. DANTAS, Ivo. *Princípios Constitucionais e Interpretação Constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 1995. p 59/60.

- 03.** SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. V.III. Rio de Janeiro: Forense. 1989. p.447.
- 04.** apud. ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*. Porto Alegre: Safe. p.14.
- 05.** MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros. p.230.
- 06.** CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina. 1995. p.166.
- 07.** Cf. Eros Roberto Grau embasado em Dworkin aparta princípios de regras desde a demonstração de que "as regras jurídicas, não comportando exceções, são aplicadas de modo completo ou não o são, de modo absoluto, não se passando o mesmo com os princípios; os princípios jurídicos possuem uma dimensão – a dimensão de peso ou importância – que não comparece nas regras jurídicas". (in. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. São Paulo: RT. 1991. p.114)
- 08.** CANOTILHO, J. J Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina. 1995. p.1088.
- 09.** ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*. Porto Alegre: Safe. p.81.
- 10.** FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. Malheiros: São Paulo. p.56.
- 11.** CANOTILHO, J. J Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina. 1988. p.1123.
- 12.** ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho Dúctil*. Madri: Trotta. 1999. p. 110.

13. Com as revoluções burguesas, particularmente à Revolução Francesa "estabelecem-se as Cartas Constitucionais, que se opõem ao processo de normas difusas e indiscriminadas da sociedade feudal e às normas arbitrárias do regime monárquico ditatorial, anunciando uma relação jurídica centralizada, o chamado Estado de Direito. Este surge para estabelecer direitos iguais a todos os homens, ainda que perante a lei, e acenar com o fim da desigualdade a que os homens sempre foram relegados. Assim, diante da lei, todos os homens passaram a ser considerados iguais, pela primeira vez na história da humanidade. Esse fato foi proclamado principalmente pelas constituições francesa e norte americana, e reorganizado e ratificado, após a II Guerra Mundial, pela Organização das Nações Unidas (ONU), com a Declaração Universal Dos Direitos do Homem (1948)". (COVRE, Maria de Lourdes Manzini. *O que é Cidadania*. São Paulo: Braziliense.1993. p. 17)

14. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: RT, 1993, p.195.

15. "Já dizia o Juiz Holmes: 'Uma palavra não é um cristal transparente e imutável; ela é a pele de um pensamento vivo e pode variar intensamente em cor e conteúdo de acordo com as circunstâncias e o tempo em que são usadas' (Towne V. Eisner, 245 US, p. 425)". (SCHNAID, David. *A Interpretação Jurídica Constitucional (e Legal)*, in RT. 733:35)

16. Em relação ao ato de interpretar, cabe aqui destacarmos os ensinamentos do notório Prof. Juarez Freitas de que "Interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro: qualquer exegese comete, direta ou indiretamente, uma aplicação de princípios gerais, de normas e valores constituintes da totalidade do sistema jurídico". E prossegue o ilustre autor afirmando de que "ou se compreende o enunciado jurídico no plexo de suas relações com o conjunto dos demais enunciados, ou não se pode compreendê-lo adequadamente. Nesse sentido, e de se afirmar, com os devidos temperamentos, que a interpretação jurídica é sistemática,

ou não é interpretação". (FREITAS, Juarez. A interpretação sistemática do direito. Malheiros: São Paulo. p.53/53.

17. SCHANAID, David. Obra citada. p.32/22.

18. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Forense: Rio de Janeiro. p.166.

19. "Relativamente ao processo civil, verificamos que o princípio da igualdade significa que os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico. Assim, a norma do art. 125, n. I, do CPC teve recepção integral em face do novo texto constitucional. Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades". (NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: RT. p.43.

20. PORTANOVA, Rui. *Princípio Igualizador*. AJURIS 62:280

21. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1978, p.225.

22. O inciso III do art. 3º da CF/88, refere como sendo um dos objetivos da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e reduzir desigualdades sociais e regionais.

23. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu artigo VII temos a seguinte prescrição: "Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação".

24. De acordo com Willis Santiago Guerra Filho o princípio da isonomia é um princípio constitucional geral, deve ser considerado de forma abstrata na medida em que não disciplina nenhuma situação específica, sendo que com base em tal princípio, "no seu sentido estrito, enquanto afirmação da igualdade formal de todos

perante a lei, se atribui direitos civis e políticos, enquanto a distribuição dos deveres e ônus correlatos deve se dar obedecendo a 'igualdade relativa ou proporcionalidade.' " (FILHO, Willis Santiago Guerra. *Sobre Princípios Constitucionais Gerais : Isonomia e Proporcionalidade*. in RT nº.719:58/59.)

25. para Pinto Ferreira esta igualdade perante a lei "deve ser entendida como igualdade diante da lei vigente e da lei a ser feita, deve ser interpretada como um impedimento à legislação de privilégios de classe, deve ser entendida como igualdade diante dos administradores e dos juízes". .(PINTO FERREIRA. Luís. *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*. São Paulo: Saraiva. 1983. p.770)

26. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001. p. 89.

27. MARTINEZ, Fernando Rey. *El Principio de Igualdad y el Derecho Fundamental a no ser Discriminado por Razón de Sexo*. In: LA LEY, Ano XXI, nº.4984, febrero 2000. p.3.

28. BASTOS, Celso Ribeiro. Obra citada. p.229.

29. MANGABEIRA, João. Apud. PINTO FERREIRA. Luís. *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*. São Paulo: Saraiva. 1983. p.771.

30. KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Coimbra: Arménio Amado, 1974, p.203.

31. "(...) a doutrina como a jurisprudência já firmaram, há muito, a orientação de que a igualdade perante a lei tem sentido que, no estrangeiro, se dá à expressão igualdade na lei, ou seja: *o princípio tem como destinatários tanto o legislador como o aplicador da lei*". (SILVA, José Afonso. Obra citada. p.196/197.)

32. MELLO, Celso A. Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros, 1993,p.11.

33. FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989, p.63.
34. Revista Forense, nº201. p.118.
35. MELLO, Celso A. Bandeira de. Obra citada. p.13.
36. MELLO, Celso A. Bandeira de. Obra citada. p.21.
37. "o discrimen adotado deve se revelar em harmonia com a totalidade da ordem constitucional. Estabeleceu-se que a constitucionalidade da distinção deve ser aferida através de um juízo de proporcionalidade que caracterizará o discrimen eleito como justificado (ou não)". (SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. *Princípio Constitucional da Igualdade*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2001. p.100)
38. BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989, p.12.
39. CANOTILHO, J. J Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina. 1995. p.401
40. SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. *Princípio Constitucional da Igualdade*. Rio de Janeiro : Lúmen Júris. 2001. p.95.
41. MELLO, Celso A. Bandeira de. in. Revista de Direito Administrativo. nº 183, p.146.
42. PORTANOVA, Rui.Obra citada. p.282.
43. PORTANOVA, Rui.Obra citada. p.283.
44. Mauro Cappelletti, citado por José Afonso da Silva, já dizia que "está bem claro hoje que tratar 'como igual' a sujeitos que economicamente e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e de injustiça". José Afonso da Silva, não esquece de que os pobres têm um acesso

precário à justiça, visto não terem recursos para contratarem bons advogados. (Obra citada. p. 200)

45. CANOTILHO, J. J Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina. 1995. p.403.

PERIÓDICOS

Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, 1990, nº.183, Trim.

Revista Forense, nº201, p.118.

LEGISLAÇÃO

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

SITES DA INTERNET CONSULTADOS

http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_id=789 Acesso em: 06/04/2012

<http://artigojus.blogspot.com/2011/07/igualdade-x-isonomia.html> Acesso em: 05/04/2012

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2851/Principio-da-Isonomia-Igualdade> Acesso em: 05/04/2012

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/506/O-principio-da-Isonomia-e-da-Igualdade-Tributaria-x-o-Principio-da-Capacidade-Contributiva-na-questao-do-PIS-COFINS> Acesso em: 06/04/2012

<http://www.webartigos.com/articles/5916/1/O-Pincipio-Da-Igualdade/pagina1.html> Acesso em: 06/04/2012

<http://abadireitoconstitucional.blogspot.com.br/2009/12/principio-da-igualdade.html> Acesso em: 05/04/2012

<http://jus.com.br/revista/texto/4143/digressoes-acerca-do-principio-constitucional-da-igualdade/2#ixzz1uL9yKqMa> Acesso em: 05/04/2012

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Equidade> Acesso em: 05/04/2012

<http://www.priberam.pt/dlpo>.